



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 5.148, de 2019**

(Apensado: PL nº 4.596/2020)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.

**Autora:** Deputada PAULA BELMONTE

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada PAULA BELMONTE, altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando 25% dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.

Segundo a justificativa da autora, *“As razões para investir arduamente na infância estão fortemente embasadas em pesquisas científicas. (...) Pesquisas apontam que pessoas que foram pobres na infância e tiveram menos condições para seu desenvolvimento: (i) apresentaram dois anos a menos de escolaridade em comparação com pessoas que não passaram dificuldades financeiras na infância; (ii) recebiam menos da metade da renda; (iii) trabalhavam 451 horas a menos por ano; (iv) reportavam três vezes mais problemas de saúde; (v) tinham probabilidade duas vezes maior de serem presas; e (vi) tinham cinco vezes mais chances de ter um bebê antes dos 21 anos.”*

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.596/2020, de autoria do Deputado Lucas Redecker, que altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para prever a destinação dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA – para as finalidades que especifica.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído à



\* C D 0 2 3 0 2 3 8 3 8 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em lugar da extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e às Comissões de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno desta Casa) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno desta Casa).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família o projeto foi aprovado com emenda que renumerou o artigo proposto. Já o projeto de lei nº 4.596/2020 foi rejeitado pela Comissão.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Da mesma forma, a emenda aprovada na Comissão de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e o projeto apenso nº 4.596/2020 não alteram as despesas ou receitas públicas. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.148, de 2019, da emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do PL nº 4.596, de 2020 (apensado).

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

